



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 633, DE 2014-PLEN

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem nº 59, de 2014, da Presidente da República (nº 227/2014, de 4 de agosto de 2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia 2ª Etapa - PDRS”.

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 59, de 2014, da Presidente da República (nº 227/2014, de 4 de agosto de 2014, na origem), ora sob análise nesta Casa, contém pleito para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia 2ª Etapa - PDRS”.

O projeto em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), na forma da Recomendação nº 1.338, de 12 de junho de 2012, homologada pela Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão em 15 de outubro de 2012. A operação foi credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de

Operações Financeiras (ROF) TA693198, conforme Ofício nº 587/2014/Depec/Dicin-Surec, de 15 de julho de 2014.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 942/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 14 de julho de 2014, o órgão manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas, à formalização do respectivo contrato de contragarantia e ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 1.161/2014/PGFN/COF, de 17 de julho de 2014, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às mesmas condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) também normatiza o tema, notadamente em seus arts. 32 e 33.

Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica desta Casa serão encaminhadas pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer nº 942/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 14 de julho de 2014), o objetivo geral do projeto a ser financiado é *“promover o desenvolvimento rural sustentável do Estado da Bahia mediante*

apoio à agricultura familiar e às economias familiares, visando à inclusão sócio-produtiva, o acesso a mercados, a realização de investimentos em infraestrutura básica e a garantia de participação das famílias e suas organizações em todas as etapas do projeto”.

Os beneficiários das ações que compõem o Projeto serão agricultores familiares, comunidades quilombolas, assentados da reforma agrária e empreendedores da economia popular distribuídos em metas, segundo a vida do projeto, totalizando 99 mil famílias, distribuídas em 416 municípios, excetuando-se o município de Salvador.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-15 (Lei nº 12.504, de 2011) e conta com dotação na lei orçamentária do Estado para o exercício de 2014 (Lei Estadual nº 12.935, de 2014).

Já a Lei Estadual nº 12.902, de 4 de setembro de 2013, autoriza a contratação da operação de crédito em análise e a vinculação como contragarantia à garantia da União da parcela estadual da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155 também da Carta Magna. A STN considera as garantias oferecidas pelo Estado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento, segundo análise consignada na Nota nº 120/2014/COREM/SURIN/STNMF-DF, de 11 de julho de 2014, a classificação do Estado da Bahia corresponde à pontuação “B”, o que, segundo a STN, “indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União”.

Consta também Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia de que o Estado cumpriu suas obrigações referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao exercício de 2014, conforme determina o art. 21, IV, c, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda que o atendimento, pelo Estado, dos limites com gastos de educação e saúde definidos na Constituição é também decorrente de decisão favorável do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia atestou que, no exercício de 2013, o Estado exerceu plenamente sua competência tributária e atendeu aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Parecer PA-NLC-VSN-319/2014, aprovado do Chefe do Poder Executivo estadual, declara-se que todos os CNPJ da Administração Direta do Estado estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC. Em consulta realizada em 17 de julho de 2014 no Sistema CAUC, comprovou-se que o Estado da Bahia encontra-se em situação de adimplência para com a União e suas entidades controladas.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional destaca que, para cumprimento do disposto no art. 97, § 10, inciso IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, o Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia emitiu Declaração em que atesta a inserção do Estado no regime especial de pagamento de precatórios e de sua situação de regularidade quanto aos depósitos efetuados em bases anuais. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada em conformidade com o art. 38, inciso XVI, da Portaria Interministerial nº 507, de 2011, tendo em vista a suspensão de utilização do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN.

A PGFN (Parecer PGFN/COF 1161/2014), a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Estado em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado da Bahia encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser

concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 38, DE 2014

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável do Estado da Bahia 2ª Etapa - PDRS”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Bahia;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Modalidade: Margem Variável (*Variable Spread Loan*);

VI – Desembolso: Em parcelas consecutivas, sendo a primeira em 2014 e última em 2019, de acordo com cronograma a ser estabelecido em contrato;

VII – Carência: 54 meses;

VIII – Amortização: mediante o pagamento de 51 prestações semestrais, consecutivas e customizadas, vencendo-se a primeira em 15 de abril de 2019 e a última em 15 de abril de 2044, de acordo com calendário de amortização a ser estabelecido em contrato;

IX – Juros: enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, os juros serão calculados com base em uma taxa de referência para a moeda do empréstimo, inicialmente a taxa LIBOR, acrescida de um spread variável, podendo ser cobrada sobretaxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o montante desembolsado do empréstimo ocorrido durante o período em que o Brasil permanecer acima do teto de exposição junto ao credor;

X – Conversão: o mutuário poderá solicitar, com a prévia anuência do garantidor, a conversão de moeda, a conversão de taxa de juros ou o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros, em qualquer momento durante a vigência do contrato, ocasião em que será cobrada comissão de transação, conforme disposto contratualmente;

XI – Comissão à Vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser paga na data do desembolso com recursos do próprio empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

I – celebração de contrato de concessão de contragarantias entre o Estado da Bahia e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido no art. 157 e nos

incisos I, alínea *a*, e II do art. 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal;

II – comprovação da situação de adimplência das obrigações do Estado da Bahia junto à União e suas entidades controladas; e

III - cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

SENADORA ANA RITA

Publicado no **DSF**, de 8/1/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13(**#R\$%